



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.003-B, DE 2016 **(Do Sr. Cajar Nardes)**

Dispõe sobre os serviços de higienização e outros serviços que impliquem a guarda de animais de estimação; tendo parecer: da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação deste e dos de nºs 6553/16, e 7099/17, apensados, com substitutivo (relator: DEP. RICARDO IZAR); e da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação deste, dos de nºs 6553/16, 7099/17, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, com substitutivo (relator: DEP. RICARDO IZAR).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DO CONSUMIDOR;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 6553/16 e 7099/17

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regula os serviços de higienização e outros serviços que impliquem a guarda de animais de estimação, como *pet shops*, hotéis para animais, *day care*, entre outros.

Art. 2º O consumidor deverá ter acesso às dependências destes estabelecimentos sempre que solicitar a vistoria antes, durante ou após a prestação dos serviços contratados.

Art. 3º Os estabelecimentos comerciais especializados em produtos e serviços para animais de estimação são obrigados a instalar circuito interno de vídeo em suas dependências.

§ 1º As câmeras de vídeo devem ser instaladas de modo que o cliente possa acompanhar desde o início até o final a prestação desses serviços.

§ 2º As gravações deverão ser armazenadas por seis meses após a realização dos serviços e, quando solicitado, o estabelecimento deverá fornecer ao cliente, no prazo de até dois dias, uma cópia das imagens gravadas de seu animal.

§ 3º As imagens dos serviços prestados deverão estar disponíveis aos clientes, em tempo real, por meio da Rede Mundial de Computadores (internet).

Art. 4º O não cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei sujeitará o infrator às sanções estabelecidas no art. 72 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor seis meses após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Dados do IBGE divulgados em junho de 2015 apontam que a população estimada de cachorros em domicílios brasileiros seja de **52,2 milhões** e a de gatos em **11,5 milhões**. Isso corresponderia a cerca de 44,3% dos domicílios do país possuem ao menos um cachorro e 17,7% possuem ao menos um gato.

A partir desse dado é possível ter noção da importância dos *pets* para nós brasileiros. Diante da nossa (cada vez maior) maturidade nesta

questão, enxergamos a sociedade com portas abertas para proposições que multipliquem **medidas que avancem no cuidado e respeito pelos animais**, como **uma maior fiscalização**, neste caso.

Os clientes deixam seus animais nos estabelecimentos especializados em produtos e serviços, confiando que suas mascotes serão bem cuidadas. Infelizmente, nem sempre essa é a realidade nesses lugares. Frequentemente são noticiados pela imprensa **maus tratos** a esses animais em suas dependências. Muitas vezes, nem mesmo os proprietários dos estabelecimentos estão cientes das condições em que o serviço está sendo prestado.

Portanto, o presente Projeto de Lei vem beneficiar, além dos animais, não apenas os clientes, donos de animais de estimação, como também os proprietários de pet shops e outros estabelecimentos especializados na prestação de serviços aos animais. Do ponto de vista econômico, acreditamos que os benefícios decorrentes da instalação das câmeras de vídeo em muito superarão seus custos, visto ser muito provável que a **elevação da qualidade na prestação de serviços** atraia novos clientes, aumentando o faturamento deste ramo de atividade.

O período de seis meses de *vacatio legis* se dá por ser razoável à adaptação dos estabelecimentos que ainda não se encontram ajustados às exigências desta norma.

Esperamos que a proposição receba o apoio dos Nobres Pares, sendo bem-vindas propostas que visem o seu aperfeiçoamento.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2016.

Cajar Nardes
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO VI DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

.....
Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

I - advertência;
II - multa simples;
III - multa diária;
IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;
VI - suspensão de venda e fabricação do produto;
VII - embargo de obra ou atividade;
VIII - demolição de obra;
IX - suspensão parcial ou total de atividades;
X - (VETADO)
XI - restritiva de direitos.

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;

II - opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 4º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 5º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 6º A apreensão e destruição referidas nos incisos IV e V do *caput* obedecerão ao disposto no art. 25 desta Lei.

§ 7º As sanções indicadas nos incisos VI a IX do *caput* serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

§ 8º As sanções restritivas de direito são:

I - suspensão de registro, licença ou autorização;
II - cancelamento de registro, licença ou autorização;
III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;
IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;
V - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

Art. 73. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 6.553, DE 2016

(Da Sra. Mariana Carvalho)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de sistemas de monitoramento de áudio e vídeo em estabelecimentos comerciais destinados à exibição, ao tratamento, à higiene e à estética de animais domésticos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6003/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei torna obrigatória a instalação de sistemas de monitoramento de áudio e vídeo em estabelecimentos comerciais destinados à exibição, ao tratamento, à higiene e à estética de animais domésticos, como feiras especializadas, pet shops, clínicas veterinárias e similares.

Art. 2º Os estabelecimentos comerciais citados no artigo 1º são obrigados a instalar circuito interno de vídeo em suas dependências.

§ 1º As câmeras de vídeo devem ser instaladas de modo a que a transmissão em tempo real permita ao cliente o acompanhamento da prestação dos serviços, no estabelecimento, desde o início até sua finalização.

§ 2º As imagens deverão estar também disponíveis, em tempo real, aos clientes, por meio da Rede Mundial de Computadores (internet).

§ 3º As imagens gravadas deverão ser mantidas por seis meses e, quando solicitadas, ser entregues ao cliente, no prazo de até três dias.

Art. 3º O não cumprimento dos dispositivos desta Lei sujeita o infrator às sanções estabelecidas no art. 72 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A sociedade tem-se preocupado cada vez mais com o bem-estar

animal, sendo importante que esta Casa acompanhe essa demanda, traduzindo-a na adequação da norma brasileira relacionada ao assunto.

O presente Projeto de Lei almeja garantir maior segurança, aos atuais e futuros donos de animais de estimação, de que estes sejam bem tratados nos estabelecimentos destinados à exibição, ao tratamento, à higiene e à estética de animais domésticos, como feiras especializadas, pet shops, clínicas veterinárias e similares.

Tal segurança será garantida, por meio da obrigatoriedade da instalação de câmeras que filmem os serviços prestados, permitindo o acompanhamento, pelos clientes, no próprio local ou através da internet onde quer que estejam.

As medidas propostas irão, a um só tempo, inibir os maus-tratos aos animais e proporcionar maior credibilidade aos estabelecimentos comerciais.

Esperamos que a proposição receba o apoio dos Nobres Pares para sua célere tramitação, sendo bem-vindas propostas que visem seu aperfeiçoamento.

Sala das Sessões, em 24 de novembro de 2016.

Deputada MARIANA CARVALHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO VI

DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total de atividades;

X - (VETADO)

XI - restritiva de direitos.

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;

II - opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 4º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 5º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 6º A apreensão e destruição referidas nos incisos IV e V do *caput* obedecerão ao disposto no art. 25 desta Lei.

§ 7º As sanções indicadas nos incisos VI a IX do *caput* serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

§ 8º As sanções restritivas de direito são:

I - suspensão de registro, licença ou autorização;

II - cancelamento de registro, licença ou autorização;

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

V - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

Art. 73. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador.

.....

PROJETO DE LEI N.º 7.099, DE 2017

(Do Sr. Maia Filho)

Dispõe sobre o monitoramento dos serviços comerciais de banho e tosa de animais domésticos e de pequeno e grande porte.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6003/2016.

O CONGRESSO NACIONAL decreta

Art. 1.º - Os serviços de banho e tosa em animais domésticos de

pequeno e grande porte, ocorridos em estabelecimentos comerciais, serão regulados pela presente Lei.

Parágrafo único. São considerados animais domésticos de pequeno e grande porte, para fins desta Lei, os cães e os gatos.

Art. 2.º - O banho e a tosa somente poderão ser realizados em locais que possibilitem aos clientes e visitantes do estabelecimento a visão total dos serviços.

Art. 3.º - No prazo de 12(doze meses), a contar da publicação desta Lei, todos os estabelecimentos comerciais que prestem os serviços de banho e tosa em cães e gatos domésticos, deverão instalar sistema de câmeras de monitoramento que filmem os serviços prestados e que permitam o acompanhamento dos serviços pelos clientes através da internet.

Parágrafo único. As gravações deverão ser armazenadas e guardadas adequadamente por 04(quatro) meses após a realização das mesmas.

Art. 4.º - O estabelecimento que não cumprir as normas estabelecidas pela presente Lei será multado na quantia a 10 salários mínimos, sendo que este valor será revertido a favor de uma ONG voltada para a proteção de animais.

Art. 5.º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa garantir a obrigatoriedade da instalação de câmaras filmadoras nos estabelecimentos comerciais prestadores de serviços de banho e tosa em animais domésticos de pequeno e grande porte, sendo considerado para este fim os cães e os gatos.

A medida tende a inibir a prática de maus tratos aos animais, dando mais segurança e tranquilidade aos seus tutores e credibilidade aos estabelecimentos comerciais que atuam no ramo de pet shop. Este tipo de prática pelos pets shops causa preocupação e impõe a necessidade de uma lei mais rígida que atenda os fatores de segurança.

Os animais sofrem maus tratos, e como exemplo citamos o caso mais grave registrado e amplamente divulgado no Brasil que ocorreu em um pet shop no Rio de Janeiro, no bairro de classe média Engenho de Dentro. O vídeo publicado por um funcionário, mostrou os momentos em que os animais eram agredidos pelo filho da proprietária do pet shop, com socos e garrafadas no focinho de um labrador. O homem ainda bate a cabeça de um cão vira-lata contra a parede. Com as provas das imagens a Pet Shop foi fechada e teve seu alvará de funcionamento caçado. Os inúmeros problemas fizeram com que o Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) determinasse, no início de 2015, que esses estabelecimentos contratem um responsável técnico para acompanhar o tratamento dado aos animais e garantir a sua segurança e bem-estar durante a venda, adoção, exposição ou atendimento – como banho e tosa.

As novas regras, entre outras coisas, obrigam os pets shops a oferecer instalações adequadas para os animais, com espaço para se movimentar e água suficiente, além de local para dormir.

A instalação de câmaras de monitoramento permitirá o acompanhamento dos serviços pelos clientes através da internet. Da mesma forma,

fica estabelecido um prazo de 12 (doze) meses para que as câmaras sejam instaladas e filmem os serviços de banho e tosa. Por fim, dada à relevância do tema é que ora apresentamos esta proposição, esperando contar com o indispensável apoio dos nossos ilustres pares para a sua aprovação.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos ilustres Pares, para que esta matéria seja apreciada e aprovada nesta Casa.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2017.

MAIA FILHO
Deputado Federal - PP/PI

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.003, de 2016, de autoria do nobre Deputado Cajar Nardes, dispõe sobre os serviços de higienização e outros serviços que impliquem a guarda de animais de estimação.

A proposição obriga os estabelecimentos comerciais especializados em produtos e serviços para animais de estimação a instalar circuito interno de vídeo em suas dependências, de modo que o cliente possa acompanhar a prestação dos serviços do início até o final.

O projeto dispõe ainda que as gravações deverão ser armazenadas por seis meses após a realização dos serviços e, quando solicitado, o estabelecimento deverá fornecer ao cliente, no prazo de até dois dias, uma cópia das imagens gravadas de seu animal. As imagens também deverão estar disponíveis aos clientes, em tempo real, pela internet.

O não cumprimento das normas estabelecidas sujeitará o infrator às sanções estabelecidas no art. 72 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Encontram-se apensados os Projetos de Lei nº 6.553, de 2016, e 7.009, de 2017, de teor análogo ao da proposição principal.

O **PL 6.553/2016**, da Deputada Mariana Carvalho - PSDB/RO, torna obrigatória a instalação de sistemas de monitoramento de áudio e vídeo em estabelecimentos comerciais destinados à exibição, ao tratamento, à higiene e à estética de animais domésticos, com disponibilização das imagens em tempo real pela internet e prazo de três dias para entrega de cópia aos clientes, quando solicitado. O infrator ficará sujeito às penalidades previstas na Lei nº 9.605, de 1998.

O **PL 7.009/2017**, do Deputado Maia Filho - PP/PI, dispõe sobre o monitoramento dos serviços comerciais de banho e tosa de cães e gatos. Os estabelecimentos deverão instalar sistema de câmeras de monitoramento que permitam o acompanhamento dos serviços pelos clientes por meio da internet, sob pena de multa que será revertida em favor de organização não-governamental voltada para a proteção de animais.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa do Consumidor; Meio

Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Constituição e Justiça e de Cidadania. Na Comissão de Defesa do Consumidor, encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Ressalte-se que se encontra em tramitação na Casa, aguardando parecer na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o Projeto de Lei nº 1.885/2015, de teor bastante semelhante ao do PL 6.003/2016. Fui Relator da matéria quando da sua apreciação na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, manifestando-me por sua aprovação. O projeto ora em análise detalha e aperfeiçoa a obrigação já prevista no PL 1.885/2015.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística colhidos em 2013 e divulgados em 2015, a população de cachorros nos lares brasileiros foi estimada em 52,2 milhões, indicando média de 1,8 cachorro por domicílio. Já a população de gatos foi estimada em cerca de 22 milhões. Os números mostram que, hoje, é possível dizer que o Brasil tem mais cachorros do que crianças (que eram 44,9 milhões em 2013).

Ainda segundo a pesquisa do IBGE, o mercado em torno de animais de estimação no Brasil move a cifra de 16 bilhões de reais por ano. É sem dúvida um mercado bastante atraente, mas se observa que muitos profissionais que ingressam no setor não têm a capacitação necessária.

Em procedimentos de banho e tosa, não são raras ocorrências de fraturas, lesões de pele, queimaduras e até de óbitos dos animais. Nesse sentido, a possibilidade de visualização dos serviços, bem como a instalação de câmeras nos estabelecimentos, vem proporcionar maior controle e transparência, com o intuito de inibir maus tratos.

Consideramos razoável o prazo de um ano para adaptação dos estabelecimentos, com instalação das câmeras e demais ajustes necessários. É também razoável que o armazenamento das filmagens se dê por seis meses, e que o prazo para entrega das imagens, quando solicitado, seja de três dias úteis.

Diante do exposto, voto **pela aprovação do PL 6.003, de 2016, e dos seus apensados, PL 6.553 de 2016, e PL 7.099, de 2017**, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 2017.

Deputado **RICARDO IZAR**
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.003, DE 2016 (Apensados o PL 6.553/2016 e o PL 7.009/2017)

Dispõe sobre os serviços de higienização e outros serviços que impliquem a guarda de animais de estimação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regula os serviços de higienização e outros serviços que impliquem a guarda de animais de estimação, como pet shops, hotéis para animais, day care, entre outros.

Art. 2º O consumidor deverá ter acesso às dependências destes estabelecimentos sempre que desejar vistoriar, antes, durante ou após a prestação dos serviços contratados.

Art. 3º Os estabelecimentos comerciais especializados em produtos e serviços para animais de estimação são obrigados a instalar circuito interno de vídeo em suas dependências, de modo que o cliente possa acompanhar desde o início até o final a prestação desses serviços.

§ 1º As imagens gravadas deverão ser mantidas por seis meses e, quando solicitado, deverão ser entregues ao cliente, no prazo de até três dias úteis.

§ 2º As imagens dos serviços prestados deverão estar disponíveis aos clientes, em tempo real, por meio da Rede Mundial de Computadores (internet).

Art. 4º O não cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei sujeitará o infrator às sanções estabelecidas no art. 72 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 12 (doze) meses após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 2017.

Deputado **RICARDO IZAR**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião extraordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 6.003/2016 e os PLs 6553/2016 e 7099/2017, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ricardo Izar.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Rodrigo Martins - Presidente, João Fernando Coutinho, Ricardo Izar e Eros Biondini - Vice-Presidentes, Antônio Jácome, Celso Russomanno, Chico Lopes, Deley, Irmão Lazaro, Ivan Valente, Maria Helena, Severino Ninho, Weliton Prado, André Amaral,

Átila Lira, Aureo, Carlos Henrique Gaguim, Felipe Maia, Heuler Cruvinel, Jose Stédile, Lucas Vergilio, Marco Tebaldi e Walter Ihoshi.

Sala da Comissão, em 5 de julho de 2017.

Deputado **RODRIGO MARTINS**
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CDC AO PL Nº 6.003, DE 2016
(Apensados o PL 6.553/2016 e o PL 7.009/2017)

Dispõe sobre os serviços de higienização e outros serviços que impliquem a guarda de animais de estimação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regula os serviços de higienização e outros serviços que impliquem a guarda de animais de estimação, como pet shops, hotéis para animais, day care, entre outros.

Art. 2º O consumidor deverá ter acesso às dependências destes estabelecimentos sempre que desejar vistoriar, antes, durante ou após a prestação dos serviços contratados.

Art. 3º Os estabelecimentos comerciais especializados em produtos e serviços para animais de estimação são obrigados a instalar circuito interno de vídeo em suas dependências, de modo que o cliente possa acompanhar desde o início até o final a prestação desses serviços.

§ 1º As imagens gravadas deverão ser mantidas por seis meses e, quando solicitado, deverão ser entregues ao cliente, no prazo de até três dias úteis.

§ 2º As imagens dos serviços prestados deverão estar disponíveis aos clientes, em tempo real, por meio da Rede Mundial de Computadores (internet).

Art. 4º O não cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei sujeitará o infrator às sanções estabelecidas no art. 72 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 12 (doze) meses após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 05 de julho de 2017.

Deputado **RODRIGO MARTINS**
Presidente

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.003, de 2016, do Deputado Cajar Nardes, obriga os estabelecimentos prestadores de serviços que impliquem a guarda de animais de estimação, como os de higienização, a instalar circuito interno de vídeo em suas dependências.

As gravações deverão ser armazenadas por seis meses após a realização dos serviços e, quando solicitado, o estabelecimento deverá fornecer ao cliente, no prazo de até dois dias, uma cópia das imagens, que também deverão estar disponíveis, em tempo real, pela internet.

Ainda nos termos da proposição, o consumidor deverá ter acesso às dependências do estabelecimento sempre que solicitar, seja antes, durante ou após a prestação dos serviços contratados.

A infração do disposto na lei sujeita os estabelecimentos às sanções previstas na Lei nº 9.605, de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Ao Projeto de Lei 6.003/2016 encontram-se apensados os Projetos nº 6.553, de 2016, e 7.009, de 2017.

O PL 6.553/2016, da Deputada Mariana Carvalho, torna obrigatória a instalação de sistemas de monitoramento de áudio e vídeo em estabelecimentos comerciais destinados à exibição, ao tratamento, à higiene e à estética de animais domésticos, de modo que haja transmissão em tempo real. As imagens gravadas deverão ser mantidas por seis meses e, quando solicitadas, entregues ao cliente, no prazo de até três dias.

O PL 7.009/2017, do Deputado Maia Filho, dispõe sobre o monitoramento dos serviços comerciais de banho e tosa de animais domésticos de pequeno e grande porte. Os estabelecimentos deverão instalar sistema de câmeras de monitoramento que permitam o acompanhamento dos serviços pelos clientes por meio da internet. As gravações deverão ser armazenadas e guardadas adequadamente por quatro meses. O não cumprimento acarretará pena de multa, cujo valor será revertido em favor de ONG voltada para a proteção de animais.

Os projetos foram distribuídos às Comissões de Defesa do Consumidor; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeitos à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramitando em regime ordinário. Na Comissão de Defesa do Consumidor, receberam parecer favorável à sua aprovação, na forma de substitutivo.

Nesta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, cabe-nos analisar a questão no que tange à proteção do meio ambiente, em especial da fauna. Decorrido o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas à proposição no âmbito desta Comissão

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Como aponta o autor da proposição principal em sua justificção, os animais de estimação têm presença crescente nos lares brasileiros. Em 2015, a população de cachorros foi estimada em 52 milhes, e a de gatos, em 22 milhes, segundo dados do IBGE. Essa realidade demanda proposições estabelecendo normas que avancem no cuidado e respeito pelos animais.

Infelizmente, nem sempre os fornecedores de serviços para *pets* apresentam a capacitação e o cuidado necessrios. Nos termos do Parecer aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor:

Em procedimentos de banho e tosa, não são raras ocorrências de fraturas, lesões de pele, queimaduras e até de óbitos dos animais. Nesse sentido, a possibilidade de visualização dos serviços, bem como a instalação de câmeras nos estabelecimentos, vem proporcionar maior controle e transparência, com o intuito de inibir maus tratos.

Cumpre ainda destacar que a Constituição Federal, em seu art. 255, dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Para garantir a efetividade desse direito, cabe ao poder público, entre outras atribuições, **proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.**

Nesse sentido, os projetos ora em análise, principal e apensados, são bastante meritorios. Consideramos que as alterações aprovadas no âmbito da Comissão de Defesa do Consumidor, como o prazo de um ano para a adaptação dos estabelecimentos, vieram aprimorar e tornar mais claras as normas propostas.

Diante do exposto, voto **pela aprovação do PL 6.003, de 2016, e dos seus apensados, PL 6.553 de 2016, e PL 7.099, de 2017**, na forma do Substitutivo apresentado na Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala da Comissão, em 27 de setembro de 2017.

Deputado **RICARDO IZAR**
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.003, DE 2016 (Apensados o PL 6.553/2016 e o PL 7.009/2017)

Dispõe sobre os serviços de higienização e outros serviços que impliquem a guarda de animais de estimação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regula os serviços de higienização e outros serviços que impliquem a guarda de animais de estimação, como pet shops, hotéis para animais,

day care, entre outros.

Art. 2º O consumidor deverá ter acesso às dependências destes estabelecimentos sempre que desejar vistoriar, antes, durante ou após a prestação dos serviços contratados.

Art. 3º Os estabelecimentos comerciais especializados em produtos e serviços para animais de estimação são obrigados a instalar circuito interno de vídeo em suas dependências, de modo que o cliente possa acompanhar desde o início até o final a prestação desses serviços.

§ 1º As imagens gravadas deverão ser mantidas por seis meses e, quando solicitado, deverão ser entregues ao cliente, no prazo de até três dias úteis.

§ 2º As imagens dos serviços prestados deverão estar disponíveis aos clientes, em tempo real, por meio da Rede Mundial de Computadores (internet).

Art. 4º O não cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei sujeitará o infrator às sanções estabelecidas no art. 72 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 12 (doze) meses após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de setembro de 2017.

Deputado **RICARDO IZAR**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, por unanimidade, o Projeto de Lei nº 6.003/2016, o Substitutivo 1 da CDC, o Substitutivo adotado pela Comissão 1 da CDC, o PL 6553/2016, e o PL 7099/2017, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ricardo Izar, com substitutivo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nilto Tatto - Presidente, Leonardo Monteiro, Carlos Gomes e Daniel Coelho - Vice-Presidentes, Arnaldo Jordy, Augusto Carvalho, Heitor Schuch, Marcelo Aguiar, Marcelo Álvaro Antônio, Ricardo Izar, Stefano Aguiar, Valdir Colatto, Josi Nunes, Miguel Haddad, Nilson Leitão, Toninho Pinheiro e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2017.

Deputado **NILTO TATTO**
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 6.003, DE 2016
(Apensados o PL 6.553/2016 e o PL 7.009/2017)

Dispõe sobre os serviços de higienização e outros serviços que impliquem a guarda de animais de estimação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regula os serviços de higienização e outros serviços que impliquem a guarda de animais de estimação, como pet shops, hotéis para animais, *day care*, entre outros.

Art. 2º O consumidor deverá ter acesso às dependências destes estabelecimentos sempre que desejar vistoriar, antes, durante ou após a prestação dos serviços contratados.

Art. 3º Os estabelecimentos comerciais especializados em produtos e serviços para animais de estimação são obrigados a instalar circuito interno de vídeo em suas dependências, de modo que o cliente possa acompanhar desde o início até o final a prestação desses serviços.

§ 1º As imagens gravadas deverão ser mantidas por seis meses e, quando solicitado, deverão ser entregues ao cliente, no prazo de até três dias úteis.

§ 2º As imagens dos serviços prestados deverão estar disponíveis aos clientes, em tempo real, por meio da Rede Mundial de Computadores (internet).

Art. 4º O não cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei sujeitará o infrator às sanções estabelecidas no art. 72 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 12 (doze) meses após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2017.

Deputado **NILTO TATTO**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO